



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-210401
PROCESSO ADM. Nº 00210401/22

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial na área de RH, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Base Legal: Art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e caput e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Contratado (a): VANIA MARIA CRUZ DA SILVA 74753762220.
CNPJ: 45.319.866/0001-06

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, representada pelo Sr. **Ricardo Augusto Pantoja de Farias**, foi instaurado o processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa **VANIA MARIA CRUZ DA SILVA 74753762220**, inscrita no **CNPJ (MF) nº 45.319.866/0001-06**, com inexigibilidade de licitação, para fins de execução de serviços técnicos de consultoria especializada em serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial na área de RH, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, dando suporte às tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas no Município.

Ao desempenhar as atividades públicas, o Gestor deve tomar por base a determinação legal, sobretudo, aos preceitos e princípios lógicos, que norteiam a gerência dos bens públicos, pois a Administração Pública, no contexto dinâmico dado a evolução dos padrões, a que são submetidos os Poderes à obediência a nossa Carta Magna, especificamente ao que diz o caput do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a eficiência e moralidade, além de outros que não estão expressos na nossa Constituição, todos voltados para o bem que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

No que se refere ao princípio da eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, o acompanhamento por qualquer cidadão aos órgãos públicos, para que a Administração Pública, e, principalmente município, apresente resultados satisfatórios. Para isso é preciso que haja mecanismos, suporte tanto em relação ao funcionamento quanto à estrutura física e instrumental para melhor desenvolvimento das atividades a serem desenvolvidas, no caso em discussão, uma atividade que possui interdisciplinaridade com toda a estrutura organizacional do governo, ou seja as atividades meios, desenvolvem suas ações para garantir suporte administrativo, financeiro e de planejamento, para que os serviços públicos essenciais bem como aqueles que mantêm o funcionamento e a prestação dos serviços públicos.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca proporcionar solução a qual não conseguir arregimentar melhor contratante para esta comuna, que tem em sua prática rotineira, o princípio da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



eficiência, sobretudo em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Ressaltando a experiência da empresa **VANIA MARIA CRUZ DA SILVA 74753762220**, na execução dos mesmos serviços, com qualidade e resultados positivos para o interesse público, onde detém o conhecimento e a prática, acresce que a mesma, durante várias gestões em municípios da região, denotando a veracidade e o exercício do serviço proposto com bastante seriedade e zelo. É reconhecida pela capacidade e competência de seu corpo técnico em toda a região.

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial na área de RH, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas do setor de RH, dando suporte às tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas no Município.

Como a Prefeitura já vinha mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo de treinamentos de Recursos Humanos, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação e experiência, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Executivo.

Foram juntados ao processo a documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços junto a diversos órgãos da administração Pública, na realização dos mesmos serviços.

É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de processo licitatório, conforme impôs a Constituição Federal em seu art. 37, o inciso XXI, consolida o posicionamento de que:

Art. 37 – omissus

XXI- “*ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A lei de Licitações vem regulamentar o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e elenca as modalidades de licitações a serem adotadas pelo ente público, conforme sua necessidade e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



prever a situações em que é possível dispensar o procedimento licitatório de acordo com as hipóteses previstas nessa lei.

A contratação em apreço se enquadra na hipótese prevista pelo inciso II, do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, que, colabora com a situação em questão.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Segundo ainda a consolidação do entendimento quanto a inexigibilidade de licitação expressa no Art. 25, I da Lei 8.666/93, observemos os comentários do advogado Ariosto Mila Peixoto, no artigo Inexigibilidade de Licitação, in Uol: <http://www.licitação.uol.com.br>

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contrata um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível à realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à execução de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Sob prisma do fato de número insuficiente para a deflagração de licitação para contratação de tal serviço, o que configura indubitavelmente inviabilidade de competição é que Marçal Justen Filho, afirma:

“...a modalidade mais evidente de inviabilidade é a aquela derivada da ausência de alternativas para a administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar a licitação. Seria desperdício de tempo realizar a licitação”
(Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. Editora Dialética- São Paulo 2006)

A dificuldade é proveniente da complexidade do mundo real, do objeto e das circunstâncias regionais, que torna impossível de ser determinada pela norma. Portanto, a inviabilidade de competição é consequência das condições fáticas produzidas por circunstâncias, ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



seja, consiste nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos mínimos necessários à realização de licitação, onde a situação do município é exemplo cabal de tal impossibilidade.

Se faz necessário lembrar que o art. 25, não tem natureza exaustiva, admite-se a inexigibilidade de licitação em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição.

Ainda sobre a inviabilidade de competição, a conceituação do ilustre doutor Jessé Torres Pereira Júnior que assevera "*Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível por que impossível; é impossível por que não há como promover-se a competição*".

Reforçando o entendimento sobre a impossibilidade de realizar o certame competitivo, Eros Roberto Grau, assevera:

"A lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Essas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser-jurídico. Hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição existem – ou não existem – no mundo dos fatos. Por essa razão é que o art. 25 da lei nº 87.666/93 enuncia o conceito de inviabilidade de licitação ("há inexigibilidade dela "quando houver inviabilidade de competição") e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inexigibilidade de competição (seus incisos), outros além desses, podendo se manifestar". (Grau, Eros Roberto licitação e contrato administrativo -estudos e interpretação da lei. Malheiros editores1995).

Ademais, Considerando o princípio do Interesse Público e demais princípios aos quais vinculam a administração pública, visando à contratação de serviços de assessoria em serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial na área de RH, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. Justificamos a contratação do referido objeto, pela necessidade de assessoria técnica para treinamento de pessoal do setor de Recursos Humanos para um melhor desempenho no setor quanto aos procedimentos exigidos pelo setor público, conforme exigências do Tribunal de Contas, Ministério Público e outros.

Além da Natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade impar.

Quanto ao elemento confiança, o qual comporta, elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



SINGULARIDADE DO OBJETO

No caso concreto o profissional é experiente, pois há vários anos prestado serviços especializados para as Administrações municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

Pelo que objetivamente por aplicação do Inciso II, do art. 25, combinado com o Inciso IV, do art. 13 ambos da lei 8666/93, os serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial na área de RH, considerados serviços técnicos profissionais especializados que uma vez revestidos de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem previa licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, da Lei 8.666/93).

Resta forte que a lei 8.666/93 objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (inciso II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

A notória especialização profissional da empresa para fins de contratação pela administração pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, parágrafo 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar / certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de experiências), ou seja, profissional técnico, e detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da lei 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O contrato identificado foi escolhido porque é do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; habilitou o contratado que apresentou profissionais qualificados.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço mensal de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Prefeitura Municipal, mas com a disponibilidade para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Assim pelos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Juruti, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **VANIA MARIA CRUZ DA SILVA 74753762220**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Submeto a presente a devida **RATIFICAÇÃO** de autoridade superior.

Juruti/PA, 03 de maio de 2022.



COSME SOUSA FERREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Decreto nº 009/2022